



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização do profissional ou a sociedade de advogados, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º) e no parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em políticas públicas, direito municipal, ambiental, direito tributário e direito administrativo (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e o art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

MARCIO GAGARIN RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente da Comissão Permanente de licitação
Portaria Nº 106/2023-GAP-CMJ